



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001153-93.2010.815.0141** – 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : José Ferreira Neto, vulgo "Zuca"  
**ADVOGADO** : Flávio Márcio de Sousa Oliveira  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90. Preliminar de nulidade. Ausência de intimação do réu para julgamento do júri. Inocorrência de cerceamento de defesa. Mudança de endereço do réu sem comunicação ao juízo. Intelecção do art. 367 do CPP. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inadmissibilidade. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto amplamente apoiado no conjunto probatório. Soberania dos veredictos. **Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

- Não há como acolher o pedido de nulidade de julgamento do júri por ausência de intimação pessoal do réu para o seu comparecimento, se evidenciado nos autos que o próprio apelante não informou ao juízo o novo endereço.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a decisão dos jurados que se apoia em uma das teses que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no acervo probatório coligido ao feito, não pode ser taxada de contrária à prova dos autos. Na verdade, havendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões emergidas na prova colacionada ao caderno processual, defeso ao tribunal togado anular ou reformar a decisão popular, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, José Ferreira Neto, conhecido por "Zuca", foi denunciado na definição típico-penal do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei 8072/90, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"... Consta do encravado caderno policial que, no dia 17 (dezessete) do mês de novembro do ano de 2009, por volta das 23h00min, no Sítio Canudos, que fica localizado na Zona Rural do município de Bom Sucesso, termo judiciário da comarca de Catolé do Rocha, o acusado supracitado, agindo com animus necandi, por ação que dificultou a defesa da vítima, estava desarmada, estando impulsionado por motivo torpe, posto que tinha inveja do ofendido, haja vista ter se apoderado de bens do ofendido e de querer ter um relacionamento amoroso com a companheira da vítima (PATRÍCIA SILVA DE SOUZA), e por meio cruel, devido as lesões sofridas pela vítima, matou **JURANDIR ROBERTO DA SILVA**, consoante o positivo o laudo de exame tanatoscópico às ff. 5-6.*

Noticiam os autos que, na data do crime, em horário incerto no turno da tarde, **PATRÍCIA SILVA DE SOUZA** discutiu com "**ZUCA**", em razão de ele ter ficado com um rack, um ferro de passar roupa e uma vaca dela e do ofendido, objetos adquiridos com o dinheiro que ela tinha recebido de um auxílio natalidade.

Depreende-se que o acusado, na discussão, falou que queria "ficar" com **PATRÍCIA**, a qual disse que não ficaria com um velho, passando "**ZUCA**" ameaçá-la com palavras, dizendo que iria quebrar as suas pernas, causando, assim, um mal injusto e grave na ofendida.

Infere-se que **JURANDIR ROBERTO DA SILVA**, por volta das 21h40min, do dia do fato, foi trabalhar na irrigação na propriedade de **TICO DUDU**, no Sítio Canudos, juntamente com **FRANCISCO RAFAEL FERREIRA**.

Dessume-se que **JURANDIR** ficou encarregado de religar a bomba d'água, enquanto **FRANCISCO RAFAEL** mudava o conjunto da rede de irrigação para o outro lado, ficando um distante do outro cerca de 250 metros.

Segundo se apurou, **FRANCISCO RAFAEL**, após mudar o conjunto de rede de irrigação, gritou três vezes para **JURANDIR** ligar a bomba, o qual não atendeu, fazendo com que **FRANCISCO RAFAEL** se deslocasse até o local onde estava o ofendido, quando se deparou com este todo ensanguentado, não conseguindo, porém, identificar em que parte do corpo o mesmo foi atingido.

Conta o folhetim policial que **FRANCISCO RAFAEL**, no momento em que encontrou o ofendido todo sujo de sangue, já sem vida, escutou uma voz de uma pessoa, reconhecendo-a, imediatamente, como de "**ZUCA**".

Extraí do inquérito policial que, no dia do delito, "**ZUCA**" foi visto amolando uma roçadeira debaixo de uma cajarana, objeto corto-contudente, o qual pode ter sido utilizado na prática do crime, haja vista que a causa da morte da vítima foi um ferimento cortocontudente de pescoço com secção de coluna vertebral e lesão medular.

Narra o procedimento policial que "**ZUCA**", depois que cometeu crime, evadiu-se da cidade de Bom Sucesso, estando, atualmente, em local incerto e não sabido. (...)"

Denúncia recebida no dia 23 de julho de 2012 (fl. 62).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c o art. 1º da Lei 8072/90 (fls. 105/109).

Em seguida, o pronunciado José Ferreira Neto foi submetido a julgamento do Sinédrio Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente ao pleito absolutório e positivamente no tocante às qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e da impossibilidade de defesa da vítima (fls. 194 e 198).

O MM. Juiz *a quo*, à vista desse resultado, prolatou sentença (fls. 199/204), condenando o supracitado réu, à pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por transgressão ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.

Irresignado, apelou o réu (fl. 206). Em suas razões, expostas às fls. 214/218, pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri ante a ausência de intimação pessoal do apelante para o seu comparecimento. No mérito, alega que a decisão dos juízes leigos está contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões (fls. 220/226), o Ministério Público pugna para que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 228/233).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**1 – Da preliminar**

Inicialmente, insurge-se a defesa pela nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em virtude do réu não haver sido intimado pessoalmente para tal ato. Por conta disso, alega que o recorrente estaria com o seu direito de se defender em plenário cerceado.

Razão maior não lhe assiste.

Compulsando os autos, percebe-se facilmente que a matéria processual encontra-se devidamente instruída.

Primeiro porque a expedição do mandado para intimação do apelante comparecer em plenário (fl. 145v) foi para o mesmo endereço em que ele já havia tomado ciência da decisão de pronúncia (fl. 111v).

E segundo que, apesar do réu não ter sido localizado no endereço indicado nos autos (procuração de fl. 77), a sessão foi redesignada para outra data, conforme termo de fl. 181, tendo o causídico do réu ficado ciente de que o não comparecimento do denunciado acarretaria na realização do julgamento à sua revelia.

Portanto, depreende-se que, diante da situação fática apresentada, o apelante, mesmo tendo advogado habilitado no feito, mudou de endereço sem comunicar o fato a este juízo.

Deste modo, não se vislumbra, *in casu*, qualquer irregularidade a ser sanada por este órgão fracionário, até porque, para esse tipo de situação, o legislador pátrio estabeleceu, em seu art. 367 do CPP, que o processo seguirá sem a presença do acusado que, ao mudar de residência, não informar o novo endereço ao juízo.

Assim, evidenciado nos autos o claro objetivo do réu de não atender aos chamamentos da justiça, **rejeito a preliminar aventada.**

## **2 – Do mérito**

Sustenta a defesa que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos da Comarca de Catolé do Rocha foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Pois bem.

No caso em testilha, os jurados rejeitaram, por maioria, o pleito absolutório como se vê da resposta ao quesito (fls. 194 e 198).

Compreenderam os juízes leigos, portanto, que o recorrente assassinou a vítima Jurandir Roberto da Silva.

É forçoso destacar que o Sinédrio Popular de Veredictos julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a

variante que entendeu mais verossímil às provas dos autos, sendo, somente, possível anular um julgamento, com respaldo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos fólios.

Não é, todavia, o que se vislumbra no caso em disceptação.

Ressalte-se, *ab initio*, que a materialidade delitiva se encontra cabalmente consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Laudo Tanatoscópico de fl. 10.

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

Tanto a testemunha Patrícia Silva de Sousa como Francisco Rafael Ferreira, consoante depoimento realizado em sistema audiovisual (DVD, fl. 205), foram uníssomos em demonstrar que o apelante praticou o delito em comento.

Desse modo, conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão que lhe pareceu mais convincente e amparada na persecução penal.

Nunca é demais lembrar, que em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento, mas somente se os jurados acolherem vertente totalmente arbitrária, incoerente e desvinculada da verdade apurada no processo.

Na hipótese vertente, reitero que, o Júri, diante das versões apresentadas, optou pela que entendeu mais aceitável, logo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De tal sorte, no caso *sub examine*, cassar o veredicto dos Juízes Leigos seria um dantesco equívoco e verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri Popular.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso novamente o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno** ), segundo o qual "**o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso**". Destaque nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**

